

Órgão:1ª TURMA RECURSALClasse:RECURSO INOMINADON. Processo:20160610073869ACJ

(0007386-38.2016.8.07.0006)

Apelante(s) : PATRICIA ORLANDINI LAO, RONALDO LAO

Apelado(s) : HEVELINY GUEDES MACIEL

Relator : Desembargador AISTON HENRIQUE DE

SOUSA

Acórdão N. 999031

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. DANO CONFIGURADO. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.
- 2 Responsabilidade Civil Objetiva. Detentor da guarda do animal. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono ou detentor do animal deve ressarcir o dano por este causado se não provar culpa da vítima ou força maior. A oitiva das testemunhas, fotos, laudo dos veterinários e a conversa no whatsapp juntada pela própria ré demonstram que os ferimentos e morte do animal da autora decorreram das agressões dos animais da parte ré, de modo que este deve ressarcir os prejuízos causados pelo ataque.
- 3 Dano Material. O dano material corresponde à efetiva redução patrimonial experimentada, que no caso se deu com o tratamento do animal de estimação da autora por 29 dias, até o seu falecimento. A quantia fixada (R\$3.300,00) está em consonância com a prova dos autos (fls. 56/62), pelo que não comporta alteração.
- 4 Dano moral. Responsabilidade civil. Dano moral. Configura dano moral o sofrimento experimentado pela autora pela falta de assistência do detentor do animal pelo ataque sofrido, bem

Código de Verificação :2017ACOGUCE088L0NFSGB36IV5E

como pela morte do seu animal de estimação. Tal dano viola os direitos de personalidade, pois impõe aos autores sentimento de aflição, angustia e de desamparo, ensejando a obrigação de indenizar por dano moral.

- 5 Valor da indenização. O valor fixado na sentença para a indenização (R\$ 5.000,00) não é excessivo e cumpre com adequação as funções preventivas e compensatórias da condenação. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos.
- 6 Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.

04

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 16 de Fevereiro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator